

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROÍBE ÀS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES NO ESTAD		
<b>Autor:</b>	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2024 14:03:15	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2024 14:07:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI  
13/03/2024

***PROÍBE ÀS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES NO ESTADO DO CEARÁ A RECUSAR A CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PRETENDIDO PELO CONSUMIDOR INSCRITO NO CADASTRO NEGATIVO DE ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Fica proibido às operadoras de planos de assistência médico-hospitalar, que atuem no Estado do Ceará, recusar a contratação de plano de saúde por parte de consumidores que estejam inscritos no cadastro negativo de órgão de restrição de crédito. .

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, considera-se cadastro negativo de órgão de restrição de crédito aquele mantido por instituições públicas ou privadas que registrem informações sobre a inadimplência do consumidor.

**Art.3º** As operadoras de planos de assistência médico-hospitalar deverão aceitar a contratação de plano de saúde por parte de consumidores, mesmo que estejam inscritos no cadastro negativo de órgão de restrição de crédito, desde que preencham os demais requisitos necessários para a contratação.

**Art. 4º** Fica vedada qualquer discriminação no atendimento, na qualidade ou na cobertura do plano de saúde em virtude da inscrição do consumidor no cadastro negativo de órgão de restrição de crédito.

**Art. 5º** As operadoras de planos de assistência médico-hospitalar devem informar de forma clara e acessível aos consumidores sobre a proibição estabelecida por esta lei.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de março de 2024.

**Antônio Henrique**

Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O acesso à saúde é um direito fundamental e deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua situação financeira. A inscrição em cadastros negativos de órgãos de restrição de crédito não deve ser utilizada como critério para a recusa na contratação de planos de saúde.

Este projeto de lei visa assegurar o direito à saúde dos cidadãos cearenses, impedindo que as operadoras de planos de assistência médico-hospitalar utilizem a situação financeira do consumidor como motivo para negar a prestação de serviços de saúde.

Além disso, a proposta busca promover a igualdade de acesso aos serviços de saúde, combatendo práticas discriminatórias que possam prejudicar os consumidores que enfrentam dificuldades financeiras.

Portanto, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação deste importante projeto de lei.



DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)